PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005688-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO GOMES VILELA Advogado (s): EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, ANGELA MARIA DA SILVA IMPETRADO: 1A VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Ameaca e injúria PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTECÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, INCISO III, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados ANGELA MARIA DA SILVA (OAB/BA 49.577) e EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 80.071), em favor do Paciente DANILO GOMES VILELA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea; b) condições subjetivas favoráveis do Paciente; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III -Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/10/2023, pela suposta prática dos delitos de ameaça (CP, art. 147), de injúria (CP, art. 140) e de descumprimento de medida protetiva de urgência (Lei n.º 11.340/06, art. 24-A), contra a sua ex-companheira, a Sra. Natália Rodrigues da Silva, sendo sua prisão preventiva decretada, em 19/09/2023. IV - No decreto preventivo originário, o Juízo primevo manifestou-se sobre os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do Paciente, tendo fundamentado a decisão, em síntese, no "[...] Nesse contexto, conforme depoimento prestado pela vítima, esta não foi a primeira vez que ela foi ameaçada e lesionada, inclusive sofrido reiteradas formas de violência ao longo dos últimos anos (agressão, ameaça, injúria, difamação, perseguição etc.). Ademais, os reguisitos do art. 312 do CPP também restaram preenchidos, vez que foi juntado aos autos prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria (consoante relatos testemunhais e declarações da vítima). O denunciado responde a outras ações penais, conforme certidão de antecedentes, deste modo, a necessidade de segregação cautelar do representado é patente, de modo a assegurar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, face ao longo histórico de violência doméstica praticada em face de sua (ex) companheira". V — A decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva evidenciou que "Ademais, trata-se de pessoa sem o mínimo respeito a ordem judicial, visto que, descumpriu medida cautelar que lhe foi imposta. Logo, fica evidente que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão do acusado é insuficiente para tutelar a ordem pública, bem como a integridade física da vítima. Assim, a única medida capaz de tutelar tanto a ordem pública e principalmente a integridade física da vítima, é a custódia cautelar do acusado. Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal art. 312 do CPP. Neste momento processual cuida-se além de garantir a ordem pública, de assegurar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, entendendo poderem estar presentes os requisitos necessários

para manutenção da custódia cautelar, em especial, a integridade física da vítima e a eventual aplicação da lei penal". VI — Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a proferida para manter a segregação cautelar do Paciente, estão baseadas em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, pelas circunstâncias do caso concreto, com o fim de evitar a reiteração das agressões em face da vítima, uma vez que o Paciente "foi denunciado nos autos da ação penal 8006616-43.2023.8.05.0191, pelos delitos do art. 147 do Código Penal, com referência à Lei nº 11.340/2006, e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e conforme certidão de ID 420607915, naqueles autos, responde por vários processos, das demais, três são por violência doméstica contra mulher", bem como que "trata-se de pessoa sem o mínimo respeito a ordem judicial, visto que, descumpriu medida cautelar que lhe foi imposta". VII — Importante consignar, por oportuno, que em informações prestadas pelo Magistrado primevo, este salientou que, "Ofertada denúncia nos autos da ação penal nº 8006616-43.2023.8.05.0191, em razão de no dia 10/09/2023, por volta das 1h, o paciente, valendo-se das relações domésticas, mediante vontade livre e consciente, supostamente, teria ameaçado causar mal injusto e grave, bem como teria descumprido decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em face de sua ex-companheira. O qual, foi até a residência dela, subiu na varanda no primeiro andar e adentrou no imóvel, ameacou e ofendeu a vítima, dizendo: "eu vou lhe matar, sua puta fuleira", bem como já consta com denúncia recebida e designação de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 9 de abril de 2024 — restando clara a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. VIII — Nesse contexto, considerada a reiteração das condutas delitivas, inclusive, mediante o descumprimento das medidas protetivas de urgência, prudente a manutenção da prisão preventiva do Paciente, face à real necessidade de preservação da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima. IX — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalhador, apesar de não ter a carteira de trabalho assinada, mas sobrevive fazendo "bicos", pai de três crianças menores e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. X Outrossim, embora o Paciente tenha comprovado ter 03 (três) filhos menores de idade, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não se mostra adequada neste momento, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem que os infantes estejam desamparados e/ou em situação de risco, bem como de ser o Paciente o único responsável por sua criação e sustento — conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: STJ, AgRg no RHC n. 168.681/BA, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). XI — Portanto, as supostas condutas atribuídas ao Paciente são altamente reprováveis, existindo demonstração nos autos de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inadequadas ao caso concreto, sobretudo diante do recente descumprimento das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida e do fundado risco de reiteração delitiva. XII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIII — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005688-49.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados ANGELA MARIA DA SILVA (OAB/BA 49.577) e EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 80.071), em favor do Paciente DANILO GOMES VILELA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005688-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO GOMES VILELA Advogado (s): EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, ANGELA MARIA DA SILVA IMPETRADO: 1A VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados ANGELA MARIA DA SILVA (OAB/BA 49.577) e EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 80.071), em favor do Paciente DANILO GOMES VILELA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ BA. De acordo com os Impetrantes, o Paciente teve representação de prisão preventiva, no qual a autoridade policial imputa ao Acusado a prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147), de injúria (CP, art. 140) e de descumprimento de medida protetiva de urgência (Lei n.º 11.340/06, art. 24-A), contra a sua ex-companheira, a Sra. Natália Rodrigues da Silva. Seguem afirmando que em Parecer o ilustre representante do Ministério Público endossou o pedido formulado pela autoridade policial, sustentando a necessidade de "assegurar a liberdade e a vida da vítima". Mencionam que, em 19/09/2023, a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, se limitando, conforme alega, a mencionar as hipóteses em que a prisão preventiva é cabível — sendo cumprida a segregação cautelar do Paciente em 04/10/2023. Asseveram que foi formulado o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, o qual foi indeferido pelo Juízo primevo, sem apresentar fundamentação idônea e suficiente para demonstrar a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Pontuam que se o ora Paciente for condenado ao final do processo, este fará jus à substituição de sua eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo razão para a manutenção de sua segregação cautelar. Salientam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas, haja vista que possui residência fixa, é réu tecnicamente primário, não integra organização criminosa, tampouco se dedica a atividades criminosas, além de ser trabalhador, apesar de não ter a carteira de trabalho assinada, mas sobrevive fazendo "bicos", e é pai de três crianças menores de idade, que dependem deste para sobreviver. Com base em tais considerações, requerem a concessão da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, por meio de provisão liminar e, em caráter definitivo. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 57162354 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 57254333). Seguidamente, foram

acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 57505661). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 57655086). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 26 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005688-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO GOMES VILELA Advogado (s): EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, ANGELA MARIA DA SILVA IMPETRADO: 1A VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados ANGELA MARIA DA SILVA (OAB/BA 49.577) e EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 80.071), em favor do Paciente DANILO GOMES VILELA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea; b) condições subjetivas favoráveis do Paciente; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/10/2023, pela suposta prática dos delitos de ameaça (CP, art. 147), de injúria (CP, art. 140) e de descumprimento de medida protetiva de urgência (Lei n.º11.340/06. art. 24-A), contra a sua excompanheira, a Sra. Natália Rodrigues da Silva, sendo sua prisão preventiva decretada, em 19/09/2023. Inicialmente, faz-se necessário transcrever trecho da decisão do Magistrado de Origem, que decretou a prisão preventiva, confira-se: "[...] Sendo assim, como bem destacou a autoridade policial, o art. 313 do CPP, prevê a decretação da Prisão Preventiva em caso de o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse contexto, conforme depoimento prestado pela vítima, esta não foi a primeira vez que ela foi ameaçada e lesionada, inclusive sofrido reiteradas formas de violência ao longo dos últimos anos (agressão, ameaça, injúria, difamação, perseguição etc.). Ademais, os reguisitos do art. 312 do CPP também restaram preenchidos, vez que foi juntado aos autos prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria (consoante relatos testemunhais e declarações da vítima). Consta ainda dos autos, conforme ID 409266561 - Pág. 20/21, que as medidas protetivas foram fixadas em 03/05/2023, por prazo indeterminado, e conforme certidão ID 409266561 - Pág. 32, o representado foi devidamente notificado, descumprindo as determinações deste Juízo. O denunciado responde a outras ações penais, conforme certidão de antecedentes, ID 409266561 - Pág. 35, deste modo, a necessidade de segregação cautelar do representado é patente, de modo a assegurar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, face ao longo histórico de violência doméstica praticada em face de sua (ex) companheira[...]". (Decisão proferida no bojo dos autos n.º 8005167-50.2023.8.05.0191). (Grifos nossos). Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo ora Paciente, o Juízo de origem indeferiu o pleito, sob os seguintes fundamentos: "[...] Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva, formulado por DANILO GOMES VILELA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando em síntese, ausência de requisitos para a manutenção da cautelar. Remetidos os autos ao MP, este, em parecer de ID 424719569, pugnou pelo

indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o breve relatório. O caso é de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva. O acusado, teve sua prisão preventiva decretada em 19 de setembro de 2023, sob o fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP, nos autos da cautelar de nº 8005167-50.2023.8.05.0191 (pedido de prisão preventiva). O acusado foi denunciado nos autos da ação penal 8006616-43.2023.8.05.0191, pelos delitos do art. 147 do Código Penal, com referência à Lei n° 11.340/2006, e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e conforme certidão de ID 420607915, naqueles autos, responde por vários processos, das demais, três são por violência doméstica contra mulher. Ademais, trata-se de pessoa sem o mínimo respeito a ordem judicial, visto que, descumpriu medida cautelar que lhe foi imposta. Logo, fica evidente que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão do acusado é insuficiente para tutelar a ordem pública, bem como a integridade física da vítima. Assim, a única medida capaz de tutelar tanto a ordem pública e principalmente a integridade física da vítima, é a custódia cautelar do acusado. Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal art. 312 do CPP. Neste momento processual cuida-se além de garantir a ordem pública, de assegurar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, entendendo poderem estar presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar, em especial, a integridade física da vítima e a eventual aplicação da lei penal. Do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva [...]".(ID 424814461) (Grifos nossos). Vê-se, portanto, que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a proferida para manter a segregação cautelar do Paciente, estão baseadas em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, pelas circunstâncias do caso concreto, com o fim de evitar a reiteração das agressões em face da vítima, uma vez que o Paciente "foi denunciado nos autos da ação penal 8006616-43.2023.8.05.0191, pelos delitos do art. 147 do Código Penal, com referência à Lei nº 11.340/2006, e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e conforme certidão de ID 420607915, naqueles autos, responde por vários processos, das demais, três são por violência doméstica contra mulher", bem como que "trata-se de pessoa sem o mínimo respeito a ordem judicial, visto que, descumpriu medida cautelar que lhe foi imposta". Outrossim, extrai-se da Decisão proferida no bojo dos autos n.º 8005167-50.2023.8.05.0191 que o modus operandi do Paciente causa fundado temor de que a ofendida volte a ser agredida, tendo em vista que "[...] conforme depoimento prestado pela vítima, esta não foi a primeira vez que ela foi ameaçada e lesionada, inclusive sofrido reiteradas formas de violência ao longo dos últimos anos (agressão, ameaça, injúria, difamação, perseguição etc.). O denunciado responde a outras ações penais, conforme certidão de antecedentes, ID 409266561 - Pág. 35, deste modo, a necessidade de segregação cautelar do representado é patente, de modo a assegurar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, face ao longo histórico de violência doméstica praticada em face de sua (ex) companheira". Assim, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente e a reiteração delitiva, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da segregação cautelar, conforme acertadamente reconheceu a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Importante

consignar, por oportuno, que em informações prestadas pelo Magistrado primevo, este salientou que, "Ofertada denúncia nos autos da ação penal nº 8006616-43.2023.8.05.0191, em razão de no dia 10/09/2023, por volta das 1h, o paciente, valendo-se das relações domésticas, mediante vontade livre e consciente, supostamente, teria ameaçado causar mal injusto e grave, bem como teria descumprido decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em face de sua ex-companheira. O qual, foi até a residência dela, subiu na varanda no primeiro andar e adentrou no imóvel, ameaçou e ofendeu a vítima, dizendo: "eu vou lhe matar, sua puta fuleira", bem como já consta com denúncia recebida e designação de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 9 de abril de 2024 — restando clara a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (ID 57505661). Neste contexto, considerada a reiteração de conduta agressiva, inclusive, mediante o descumprimento recente das medidas protetivas de urgência tombadas, prudente a manutenção da prisão preventiva do Paciente, nos termos do inciso III do art. 313, do Código de Processo Penal. Portanto, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da constrição cautelar, eis que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a proferida para manter a segregação provisória do Paciente evidenciaram, com base em elementos empiricamente constatáveis, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, aptos a justificar a medida excepcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 2. No caso, o quadro fático delineado na origem afasta, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do insurgente, porquanto contextualizada em dados concretos dos autos. De fato, o Juiz de primeira instância motivou, suficientemente, a decisão que impôs a constrição cautelar, notadamente porque explicitou não só a existência de antecedentes criminais do acusado (a indicar a reiteração delitiva), mas também o fato de haver descumprido medida protetiva imposta anteriormente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 712.472/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 08/02/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei nº 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido (STJ, RHC n. 88.732/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 26/2/2018). (Grifos nossos). Assim, cotejando-se o acervo probatório que consta neste Writ, verifica-se que os fundamentos utilizados no decreto prisional e na decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face do risco de reiteração delitiva e, também, do descumprimento de

medida protetiva imposta anteriormente. Cabe salientar, que a douta procuradoria de Justica apresentou parecer opinando pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, uma vez que se constata que "a decisão que a fundamentou está bem fundamentada, visto que existem nos autos a necessidade de manutenção da preventiva, não sendo os predicados favoráveis do paciente, por si só, capazes de alterar esse fato. Ademais, a prisão preventiva não pode ser substituída por outras medidas cautelares dada a insuficiência destas. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no mérito, DENEGAR À ORDEM, vez que não restou configurado o propagado constrangimento ilegal". (ID 57655086). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalhador, apesar de não ter a carteira de trabalho assinada, mas sobrevive fazendo "bicos", pai de três crianças menores e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Vale mencionar, que embora o Paciente tenha comprovado ter 03 (três) filhos menores de idade, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não se mostra adequada neste momento, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem que os infantes estejam desamparados e/ou em situação de risco, bem como de ser o Paciente o único responsável por sua criação e sustento conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: STJ, AgRg no RHC n. 168.681/BA, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). Portanto, as supostas condutas atribuídas ao Paciente são altamente reprováveis, existindo demonstração nos autos de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inadequadas ao caso concreto, sobretudo diante do recente descumprimento das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida e do fundado risco de reiteração delitiva. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública e, sobretudo, resquardar a integridade física e psicológica da vítima. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10